



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação nº 0000457-12.2012.815.0101

Origem : Comarca de Brejo do Cruz

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelado : Município de Brejo do Cruz

Advogada : Lisanka Alves de Sousa - OAB/PB nº 10.662

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ABANDONO OU SEM POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E OUTROS CASOS. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRIORIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NEM A RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EFETIVIDADE À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS MENORES VIA INSERÇÃO DE PREVISÃO DE GASTOS NO ORÇAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS TRÂMITES DA LEI DE LICITAÇÃO E INSERÇÃO NO RESPECTIVO ORÇAMENTO. DESPROVIMENTO.

- A cláusula da reserva do possível não poder ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, para garantir ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial).

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pela Administração Pública, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

- A legislação infraconstitucional consigna também que as crianças e aos adolescentes devem ser tratado de forma digna, sendo-lhe garantido o direito à vida e à saúde, tanto pela sociedade, como pelo poder público, nas premissas do Estatuto correspondente.

- É de se julgar procedente a ação forcejada pelo *Parquet*, devendo o Município de Brejo do Cruz realizar prestações positivas, de forma a viabilizar a fruição de direitos sociais básicos, entre eles a criação de abrigo, inclusive com a destinação de verba orçamentária para o incremento da rede de proteção aos menores em estado de abandono ou sem possibilidade de inserção familiar.

- A edilidade tem a obrigação constitucional e legal de edificar o abrigo, no entanto, essa obrigação não é imediata, estabelecendo-se prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93, ficando condicionada, ainda, à previsão orçamentária, instrumento de concretude das políticas públicas concernentes às receitas e despesas municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** propôs a presente **Ação Civil Pública**, em face do **Município de Brejo do Cruz**, alegando que instaurou o Inquérito Civil Público nº 04/2012, “com vistas a fomentar a implantação de programas de acolhimento familiar no âmbito do município sede desta Comarca, em conformidade com a legislação vigente e com normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”, fl. 02, tendo alguns Municípios apresentado resposta, no sentido de não possuírem legislação específica que garanta o acolhimento familiar, nada obstante a adoção de programas e projetos nesse sentido.

Contudo, na ótica do *Parquet*, tais medidas não seriam suficientes a dar cumprimento a política de proteção às crianças e adolescentes firmadas no art. 227, da Constituição Federal, e Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, forcejou o ajuizamento desta demanda, a fim de que se incluía no orçamento de 2013 e subsequentes, verba orçamentária suficiente a construção de um prédio, com número mínimo de dez vagas, onde se instalaria crianças e adolescentes em situação de risco. Juntou, para tanto, a documentação de fls. 09/223.

Contestação às fls. 228/231, alegando não existir

legislação que preveja a construção de abrigo para acolhimento familiar, nos moldes pleiteados pelo Órgão Ministerial, inviabilizando a relocação de verbas para mencionada construção e instalação. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Impugnação às fls. 256/261, destacando as insubsistências das afirmações da peça de defesa, ao tempo em que vindica o deferimento dos efeitos da tutela antecipada.

Liminar concedida às fls. 262/263, mantida na sentença de fls. 283/287, julgando procedente o pedido, nestes termos:

Posto isto, atento ao mais que dos autos constam e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **DETERMINAR** ao demandado que inclua no seu orçamento anual, a partir do ano de 2016, posto que já pretéritos os orçamentos dos anos de 2013 e 2015, previsão de verba orçamentária adequada para garantir a destinação de um imóvel urbano para servir de abrigamento, a título de acolhimento institucional, de crianças e adolescentes em situação de risco, observadas as disposições dos arts. 92 a 94, da Lei nº 8.069/1990, devendo tal imóvel estar em pleno funcionamento até junho de 2016, sob pena de cominação em multa diária no valor de R\$ 500,00.

Inconformado, o **Município de Brejo do Cruz** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 295/300, realizando uma sinopse dos principais eventos processuais, para, em resumo, reiterar o argumento de ausência de condições financeiras, para construir o abrigo para crianças e adolescentes ordenado na sentença, bem como a inviabilidade de alocar verbas orçamentárias sem que causasse prejuízo as demais atividades desempenhadas pela edilidade. Outrossim, sustenta a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas ações administrativas do

Poder Executivo, dotado, em tese, de discricionariedade, consubstanciada na conveniência e oportunidade. Pretende, então, o provimento da apelação.

Contrarrazões ofertadas fls. 304/035, refutando os termos do apelo, no tocante à caracterização do princípio da reserva do possível, haja vista o nítido desrespeito a Lei Municipal nº 961/2015, quando estabelece como um dos objetivos gerais da administração, “combate à pobreza e exclusão social, objetivando principalmente a proteção à criança e adolescente em situação de vulnerabilidade social”, caracterizando, portanto, recurso com caráter protelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 323/328, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Cumprе esclarecer, a título de ilustração, que o **Ministério Público** possui legitimidade ativa para ajuizar demanda na defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso dos autos, em que são pleiteados os **direitos das crianças e adolescentes**.

Sua atuação, aliás, encontra respaldo no art. 127, da Constituição Federal, pois lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais, ajuizando a vertente **Ação Civil Pública**, para que o **Município de Brejo do Cruz** seja compelido a construir e manter naquela cidade, prédio destinado ao multicitado, com a infraestrutura necessária, visando garantir a dignidade do público-alvo.

Prossigo.

Na hipótese telada, a Juiz de Direito julgou procedente a pretensão inicial, por vislumbrar que o pedido não consistiria em

invasão no mérito administrativo, mas, ao contrário, concretizaria a proteção integral endereçado as crianças e adolescentes, à luz da Constituição Federal.

Data venia, discordo da fundamentação exarada pela municipalidade, seja no sentido de falta de disponibilidade financeira, de adoção de políticas aptas a proteger as crianças e adolescentes, ou de desrespeito à discricionariedade administrativa.

Outrossim, a Constituição da República buscando dar efetividade aos fundamentos do Estado Brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, bem como, concretizar seus objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, elegeu as crianças e adolescentes como objeto de ampla proteção, instituindo um importante instrumento, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse caminhar, o **Município de Brejo do Cruz** possui sim, a obrigação constitucional e legal de criar uma rede de atendimento apropriada e edificar abrigo para suas crianças e adolescentes com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, bem como o art. 7º, do Estatuto correlato, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao fazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E,

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Portanto, não estaria o Poder Judiciário inovando na ordem jurídica, mas apenas concretizando direitos e garantias constitucionalmente consagradas, ou seja, materializando valores positivados na Carta Política e dando efetividade às normas infraconstitucionais.

Do mesmo modo, diante da natureza dos direitos envolvidos, impossível a invocação da reserva do possível. Com efeito, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, a cláusula da reserva do possível encontra limite na garantia constitucional do mínimo existencial, não podendo o Estado deixar de assegurar condições adequadas à existência digna do cidadão. A propósito, transcrição que se impõe:

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete

deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. (**Supremo Tribunal Federal**, Ministro Celso Mello - DJ nr. 84, 04/05/2004) - destaquei.

Segundo tal preceito, impende reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à moradia, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo.

Prova disso foi a decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em ação tendo por objeto a realização de obras em estabelecimentos prisionais, cujo julgado, de repercussão geral, pode ser perfeitamente aplicado ao caso em exame, que é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou

execução de obras emergenciais, para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar o respeito à sua integridade física e moral, não havendo, neste caso, ofensa ao princípio da separação dos poderes. A respeito, confira-se a ementa desta decisão:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF TP RE 592581 Rel. Ricardo Lewandowski j. 13/08/2015)

Repise-se que não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, tampouco inobservância ao princípio da separação dos poderes.

É que, considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Ademais, a essência do princípio da separação dos poderes não é tornar distantes e estanques as atividades de cada um dos Poderes, mas ao contrário, o sistema dos *freios e contrapesos* prega que deve haver uma interpenetração, de modo que um Poder possa contrabalancear o outro, especialmente diante de alguma irregularidade.

Registre-se trecho de manifestação do eminente

Ministro Humberto Martins, nos autos do Agravo Regimental no REsp 1136549/RS, Segunda Turma em 08/06/2010, DJe 21/06/2010:

Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (...).

E,

A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)

Mais,

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Internação de idosas em abrigo ou clínica especializada, recusada na via administrativa. Legitimidade passiva do Município e do Estado. Direito à saúde. Direito fundamental e de eficácia imediata. Dever comum dos entes federados. Inexistência de infração às

normas e princípios que informam a Administração. Restrições orçamentárias e demais argumentos técnicos inoponíveis, à vista da magnitude do direito protegido. Atestado médico reconhecendo a necessidade da internação. Incapacidade da autora de prestar os cuidados necessários às idosas de seu convívio. Medida que visa à integridade das internandas e que encontra respaldo, ainda, nos artigos 43 e 45, incisos IV, V e VI, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso). Necessidade manifesta. Violação aos princípios da separação de Poderes e da impessoalidade. Inocorrência. Imposição de multa cominatória à Fazenda Pública. Possibilidade e fixação adequada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação do *quantum* arbitrado a título de verba honorária Ação para fornecimento de medicamentos ou tratamento médico Trabalho de caráter repetitivo, movido em massa, sem maior complexidade, seja no plano formal, seja no acompanhamento processual Inteligência do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil Manutenção da honorária. Litigância de má-fé das Fazendas Não ocorrência Utilização regular das regras processuais colocadas à disposição dos litigantes. Teses com bases jurídicas razoáveis. Recursos voluntários e de ofício não providos. Sentença mantida. (TJSP; APL 0011758-62.2013.8.26.0602; Ac. 8319266; Sorocaba; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Heloísa Martins Mimessi; Julg. 23/03/2015; DJESP 22/04/2015).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIO DESTINADO AO ABRIGO DE IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO, NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. Sentença de procedência, em primeira instância, com determinação de que, independentemente do trânsito em julgado, o Município providencie o abrigamento de todos os idosos em situação de risco em clínicas particulares, às suas expensas, enquanto não houver a disponibilização da vaga na rede pública municipal. Inconformismo do Município-réu. Descabimento. Incontrovertida, nos autos, a deficiência na prestação de serviços de assistência ao idoso em situação de risco, no município de Indaiatuba. Falta de local apropriado para a internação do idoso que viola não apenas o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III da Carta Magna. Aplicação, ainda, do disposto no art. 230, da Constituição Federal. A legislação infraconstitucional consigna também que o idoso deve ser tratado de forma digna, sendo-lhe garantido o direito à vida e à saúde tanto pela sociedade, como pelo Poder Público, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Inocorrência, no caso, de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas, pois é lícito impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais, destinadas a dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar o respeito à integridade física e moral dos idosos, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Precedente do STF neste sentido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e oficial, considerado interposto, não providos. (TJSP; APL 1000847-32.2014.8.26.0248; Ac. 8752597; Indaiatuba; Décima Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano; Julg. 19/08/2015; DJESP 06/10/2015).

Logo, não há ingerência indevida do Poder Judiciário em políticas públicas, mas decisão judicial destinada a dar efetivo cumprimento ao comando inserto na Carta Magna para a preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CF/88), salientando-se, ainda, que o Estado assume esse dever na impossibilidade de a família do menor arcar com esse ônus.

O caso em disceptação merece um destaque especial, pois já se atentou para a necessidade de tempo para se construir o multicitado abrigo, conquanto determinou a inclusão no orçamento anual de 2016, uma vez que seria inviável a execução imediata deste julgado. Na própria petição inicial tivera-se o cuidado de inclusão no orçamento para construção, repise-se.

Embora não se desconheçam as restrições financeiras dos entes públicos, existem situações de risco, como a dos autos, que merecem a tutela jurisdicional, sendo a necessidade de inclusão na previsão orçamentária, quiçá para o próximo ano, à luz dos arts. 165 e seguintes, da Constituição Federal, a fim de garantir a plena e adequada prestação assistencial aos menores.

É dizer, o Município deverá, para implementar satisfatoriamente as determinações indicadas neste acórdão, incluir no seu orçamento verba específica para o custeio da criação da entidade de acolhimento institucional, com adequadas instalações, o que aparentemente não fez desde o ano de ajuizamento desta ação.

Outrossim, como sabido, as obras e serviços realizadas pelo Poder Público, em regra, devem ser precedidas do devido procedimento licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666/93, tornando-se

imperioso, repise-se, o estabelecimento de tempo suficiente.

Em caso similar, sobre a inserção ou recolação de verbas no orçamento, veja-se o posicionamento deste Tribunal de Justiça, destacado na parte que nos interessa:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS AS PARADAS DE ÔNIBUS. CADEIRANTES. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. DEVER DO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS IRRESIGNAÇÕES. Assim como a saúde, a segurança pública (arts. 196 e 144), da CF e a educação, a locomoção e o livre acesso dos deficientes físicos é dever do estado (art. 227, §2º da CF) assegurado pela Constituição Federal, devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o poder público não proporciona as condições físicas básicas ao adequado acesso as paradas de ônibus, está em falta com seu dever constitucional. art. 227 [...] § 2º. A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Não há que falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário se limita a determinar ao ente federativo o

cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. Este corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo poder judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 634643 AGR, relator (a): Min. Joaquim Barbosa, segunda turma, julgado em 26/06/2012, acórdão eletrônico dje-158 divulg 10-08-2012 public 13-08-2012). **Prevalece o entendimento de que é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais. (...) não há como acatar a alegação de que o estado não tem como atender a demandas desta ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária própria ou que seu deferimento poderia resultar na inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como direito fundamental, devendo a administração pública realocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso digno à educação, bem como engendrar políticas públicas de modo a suprir seu dever constitucional**; Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE. AC: 2011209189 SE, relator: desa. Suzana Maria Carvalho Oliveira, data de julgamento: 08/05/2012, 1ª. Câmara cível). (TJPB; Ap-RN 0000163-18.2010.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/03/2015; Pág. 12).

Por fim, a integração operacional é o que se busca com a efetivação das medidas, evitando que as disposições legais acima declinadas que asseguram a prioridade se constitua letra morta da lei, prolongando a inércia responsável pelo estado de abandono em que vivem muitos dos menores no Município de Brejo do Cruz e adjacências.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator